



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: José Lourenço Freire

Parecer ao Projeto de Lei CM/13/2002, proposto pelo vereador Elviro Novaes Andrade, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação a usuários.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

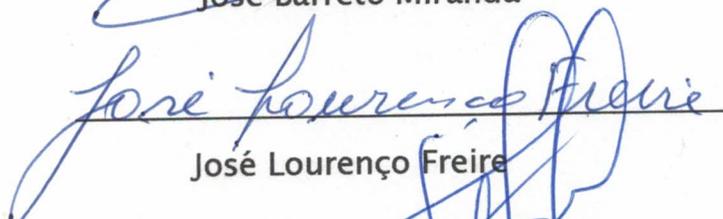
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de março de 2002.



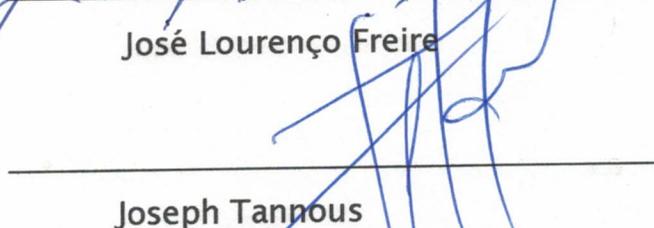
José Barreto Miranda

Presidente



José Lourenço Freire

Secretário



Joseph Tannous

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

Autor: Ver. Elviro Novaes Andrade

Egrégia Câmara:

É notória a deficiência das agências de instituições financeiras, no atendimento a idosos, deficientes físicos e gestantes, aos quais não é dado o mesmo tratamento dispensado aos "clientes" preferenciais.

Em razão disso, este projeto de lei, que visa reduzir e minorar essa situação, para o qual solicito a especial atenção desta Casa.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de fevereiro de 2002.

Elviro Novaes Andrade

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS
S. S., em 01/03/02

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. S., em 01/03/02

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/13/2002

Estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação a usuários.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas para atendimento em tempo razoável.

§ 1º Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 3º As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário de emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

§ 4º As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão disponibilizar aos usuários, sanitários, masculinos e femininos.

§ 5º Instalação de bebedouros.

Art. 2º As instituições financeiras, no âmbito do Município de Ituiutaba, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.

Art. 3º Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo, deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos mesmos moldes do § 3º do artigo 1º.

Parágrafo Único. Dos assentos de que trata o artigo 2º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no "caput" deste artigo.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 4º Na prestação de serviços oriundos de convênio, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não-clientes, nem serão estabelecidos nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles destinados às demais atividades.

Parágrafo Único. Para os fins dispostos nesta Lei entendem-se como usuários, todos os clientes e não-clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5º Aplicam-se todas as disposições da presente lei também aos serviços de auto atendimento.

Art. 6º Para efeito da presente lei, ficam equiparadas a instituições financeiras, as empresas que prestarem, direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros, a manutenção da infra-estrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta lei.

Art. 7º Se celebrados convênios, concessões ou similares, entre instituições financeiras e terceiros, caberá a estes propiciar bem-estar e segurança aos usuários.

§ 1º Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos mesmos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.

§ 2º As despesas com as adequações necessárias para a segurança, estabelecidas em lei ou contratos com estabelecimentos conveniados, concessionários e similares, serão de responsabilidade única das instituições financeiras.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão de alvará de funcionamento.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 9º A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica da instituição infratora, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo e revertendo em favor da Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único. A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a três milhões de reais.

Art. 10 A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras e terceiros conveniados, concessionários e similares.

Art. 11 A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor publicará, até o quinto dia do mês subsequente, o auto da infração ou a decisão administrativa oriunda de denúncia de usuários de serviços bancários.

Art. 12 As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 13 As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta lei.

Art. 14 Aplicar-se-ão subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Ituiutaba, 26 de fevereiro de 2002.

Aprovado em 1.ª votação por unanimidade.

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

04/03/02

Presidente

Prefeito de Ituiutaba

Aprovado em 2.ª votação por unanimidade.

12/03/02
Presidente

Lista concedida ao
deputado